DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5851/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16161/2016
PROTOCOLO	: 1723597
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MS/SEFAZ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 12/2016 – REGISTRO G.CONT N. 6486
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: NEWPC TECNOLOGIA EIRELI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 2/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 206.388,00
VIGÊNCIA	: 14/6/2016 A 29/7/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES. LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA À LEI N. 10520/2002. CONTRATO. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS ESSENCIAIS À CORRETA EXECUÇÃO. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 2/2016, da formalização Contrato Administrativo n. 12/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de MS – Sefaz/MS e a empresa Newpc Tecnologia Eireli – ME, pelo valor inicial de R$ 206.388,00 (duzentos e seis mil e trezentos e oitenta e oito reais).

O contrato tem como objeto a aquisição de microcomputadores, com vigência prevista para o período 14/6/2016 a 29/7/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo Aditivo, bem como da execução financeira contratual (peça 34, fs. 537-541).

O Representante do Ministério Público de Contas, antes de emitir manifestação, requereu a intimação do Gestor para que comprovasse a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da empresa contratada, no período de vigência do contrato (peça 35, f. 542).

Intimado, o ordenador de despesas compareceu nos autos e apresentou documentos (peça 41, fs. 548-552).

Instado a emitir parecer, o MPC entendeu pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização contratual, do aditivo e da execução financeira do contrato (peça 43, fs. 554-555).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 2/2016, de acordo com o rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça 34, fs. 537-538) e demais elementos constantes dos autos, denota-se que foi realizado nos moldes previstos nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, e que a remessa tempestiva dos respectivos documentos foi realizada em estrita observação às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 12/2016 (peça 17, fs. 431-444), denota-se que em suas cláusulas se encontram presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, foi comprovada a tempestividade da sua publicação na imprensa oficial, bem como da sua remessa a esta Corte.

Portanto, inconteste que a formalização do contrato se deu em conformidade com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo

III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (peça 21, fs. 448-449), por meio do qual foi prorrogada a vigência do contrato, observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante de sua publicação. E ainda, constata-se que a publicação e a sua remessa a este Tribunal de Contas foram tempestivamente realizadas.

Aliás, vê-se que a alteração realizada no prazo de vigência contratual se deu dentro do limite legal permitido.

Assim sendo, indubitável que o aditivo foi formalizado em conformidade com o previsto nos arts. 57, II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, atendendo ainda, as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

No que diz respeito à execução financeira do contrato, consta do presente processo que na análise técnica da 5ª ICE foram os seguintes valores finais (peça 34, f. 540):

Valor do Contrato	R$ 206.388,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 206.388,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 206.388,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 206.388,00

Assim, observa-se que houve o processamento correto dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

À peça 41, f. 536, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

Dessa forma, contra o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 2/2016, da formalização Contrato Administrativo n. 12/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 38, 55, 57, II e 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964,

e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS